



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Guaraci

Rua Prof. João de Giuli, 180 - CEP 86620-000 - Guaraci PR
Fone: (43)3260-1133 | (43)3260-1321 | www.guaraci.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 014/2024

Súmula: Altera o art. 13 da Lei nº 1669 de 07/12/2021 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaraci, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

Lei,

Art. 1º - O Art. 13 da Lei 1669/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - São requisitos para a ingresso:

- a) Idade mínima de 16 anos, no ato da convocação;**
- b) Estar matriculado e frequentando ano letivo em curso.**
- c) Dispor de tempo mínimo de 6 meses para estágio antes do término do curso;**
- d) Disponibilidade de horário para estágio.”**

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaraci, aos 29 dias do mês de abril de 2024.


SIDNEI DEZOTI
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Guaraci

Rua Prof. João de Giuli, 180 - CEP 86620-000 - Guaraci PR
Fone: (43)3260-1133 | (43)3260-1321 | www.guaraci.pr.gov.br

Justificativa

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminha-se o presente projeto de lei a esta casa para apreciação dos nobres vereadores, em regime de urgência, tendo em vista a necessidade de adequação da nossa legislação.

Na edição da Lei 1669 no ano de 2021, foi colocado no artigo 13º, como requisito para inscrição, que o candidato deveria ter 16 anos completos, porém no decorrer do processo verificou-se que a idade de mínima deveria ser cobrada no ato da convocação, visto que os certames sempre se dão no início do ano e perduram por todo o ano letivo, prejudicando assim vários alunos que poderiam se beneficiar do estágio, mas completaram a idade exigida no decorrer do período.

Para tanto faz-se necessário a devida adequação da legislação, para que nos próximos editais não venha a prejudicar os alunos que anseiam uma vaga de estágio no município.

Certos de podermos contar com vossa atenção, colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente


SIDNEI DEZOTI
PREFEITO MUNICIPAL



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 14/06/2022

LEI Nº 1.669/2021

Regulamenta o Programa de estágio remunerado e não obrigatório junto ao município de Guaraci, Estado do Paraná, nos termos da Lei Federal nº 11788/08 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaraci, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

Lei,

Art. 1º Para fazer jus à concessão do estágio, o estudante estagiário deverá atender aos critérios estabelecidos na legislação federal que dispõe sobre o estágio de estudantes, bem como aos critérios e normas da Prefeitura, necessários à formalização do estágio.

Art. 2º O número de estagiários obedecerá os limites e proporções estabelecidas nos incisos e parágrafos do Artigo 17 da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 3º Em obediência ao Artigo 11 da Lei Federal nº 11.788/2008, o estágio terá duração de 6 (seis) meses renovável até o máximo de 2 anos, exceto quando se tratar de portador de deficiência.

Art. 4º O estágio poderá ser interrompido, de acordo com o seguinte:

- a) Automaticamente, ao término do estágio;
- b) A qualquer tempo no interesse da Administração;
- c) Depois de decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho no órgão ou entidade ou na instituição de ensino;
- d) A pedido do estagiário, com no mínimo, 15 dias de antecedência;
- e) Em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;
- f) Pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por trinta dias durante todo período de estágio.
- g) Pela interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário; e
- h) Por conduta incompatível com a exigida pela Administração.

Art. 5º O estágio será supervisionado com avaliação periódica a ser apresentada perante a instituição de ensino.

Art. 6º ~~A jornada de atividade em estágio será de 30 horas semanais, devendo ser compatível com as atividades escolares.~~

Art. 6º A jornada de atividade em estágio deverá ser compatível com as atividades escolares, sendo:

- I - 30 (trinta) horas semanais para estudantes de Ensino Superior; e

II - 20 (vinte) horas semanais para estudantes do Ensino Médio.

a) 50% (cinquenta por cento) das vagas para estudantes de Ensino Médio serão reservadas aos alunos cuja família esteja inscrita no Programa Auxílio Brasil do Cadastro Único ou outro Programa Federal que porventura venha a substituí-lo. (Redação dada pela Lei nº 1686/2022)

Art. 7º O estágio, não cria vínculo empregatício, sob nenhuma hipótese.

Art. 8º ~~O estagiário receberá a bolsa de complementação educacional no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), para 30 horas semanais.~~

Art. 8º O estagiário receberá a bolsa de complementação educacional no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), para 30 horas semanais e R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para 20 horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 1686/2022)

§ 1º Os valores estabelecidos neste artigo deverão ser reajustados por meio de Decreto.

§ 2º Não será ofertado aos estagiários nenhum tipo de ajuda de custo ou vale transporte, mesmo para alunos que residem fora do Município de Guaraci.

Art. 9º Aos candidatos participantes na qualidade de pessoas com necessidades especiais, de acordo com a Lei nº 11.788, será assegurado o percentual de 10% (dez por cento) das vagas de estágio ofertadas.

Art. 10. Aos candidatos participantes na qualidade de afrodescendente, será assegurado o percentual de 10% (dez por cento) das vagas de estágio ofertadas.

Art. 11. Para participação no Programa de estágio do Município de Guaraci, o(a) candidato(a) deverá já ter concluído, e constar em seu Histórico Acadêmico, no mínimo 2 (dois) semestres cursados e avaliados, tal como o mínimo de 01 (um) ano letivo cursado e avaliado, para os casos de cursos anuais.

Parágrafo único. Poderão participar do Programa de Estágio do Município de Guaraci, os estudantes que tenham cursado e avaliado o primeiro ano e estejam matriculados e cursando a partir do segundo ano do Ensino Médio. (Redação acrescida pela Lei nº 1686/2022)

Art. 12. Em caso de candidato estrangeiro será observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 13. São requisitos para a inscrição:

- a) Idade mínima de 16 anos;
- b) Estar matriculado e frequentando ano letivo em curso.
- c) Dispor de tempo mínimo de 6 meses para estágio antes do término do curso;
- d) Disponibilidade de horário para estágio.

Art. 14. A avaliação dos conhecimentos do aluno será por meio da média aritmética obtida pelo candidato no último período (ano ou semestre) cursado em sua respectiva Instituição de Ensino, conforme a Certidão das Notas (Histórico Escolar).

§ 1º Para efeito de cálculo da média serão consideradas as notas referentes a todas as disciplinas nas quais o aluno estava matriculado no último período (ano ou semestre), considera-se, portanto, também as disciplinas nas quais o aluno incidiu em reprovações e condicionados aos exames finais.

§ 2º Aos estudantes sujeitos à avaliação por conceito serão utilizadas as seguintes tabelas de conversão para atribuição da nota de classificação, nos seus respectivos casos:

CONCEITO POR MATÉRIA		NOTA FINAL A SER INCLUÍDA POR MATÉRIA
A	Excelente	100
A - / B+	Muito Bom	87
B	Bom	75
C + / B -	Regular para bom	62
C	Regular	50
C - / D +	Aprendizagem satisfatória	37
D	Necessita de Intervenção	25
E	Insuficiente	0

§ 3º Será desclassificado o candidato que, após realizada a avaliação dos seus conhecimentos através da média aritmética obtida por meio do cálculo de notas constante em seu Histórico Escolar do último período (ano ou semestre) cursado, tenha obtido média inferior a 6,0.

§ 4º Em caso de empate no resultado terá preferência, para efeito de classificação, o candidato que tiver:

- a) cursando o período letivo mais avançado e, persistindo o empate;
- b) o de maior idade.

Art. 15. Assegura-se ao estagiário período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano.

Art. 16. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com instituições de ensino ou entidades filantrópicas para atingir a finalidade desta Lei, podendo também utilizar os serviços de agentes de integração públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada o que estabelece as normas gerais de licitação.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaraci, aos 07 dias do mês de dezembro de 2021.

SIDNEI DEZOTI
Prefeito Municipal

Publicado por:

Maria Rosicleide da Silva

Código Identificador:09535FCC



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Guili, n.º 247 - CEP 86620-000 - Guaraci-PR
Fone: (43)3260-1354 | e-mail: cm.guaraci@gmail.com

PARECER JURÍDICO 019

Projeto de Lei nº. 014/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a Alteração da Lei municipal 1669/2021.

Senhores Vereadores:

RELATÓRIO

Trata o presente, de Projeto de Lei para alteração de dispositivos da lei municipal 1669/2021 que regulamenta o Programa Municipal De Estágio Remunerado, especificamente o art. 13, vez que, diante de informações insuficientes, não esclarecia que a idade mínima exigida, de 16 anos, deveria estar completa no momento da convocação, nos termos da mensagem justificativa do autor da proposta. É o relato do necessário. Opino.

FUNDAMENTAÇÃO

A legitimidade da proposição é evidente, vez que atende aos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, especialmente quanto à iniciativa e competência de projetos de lei desta natureza:

"Art. 8º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:
- g) organização de seu governo e administração;

Art. 10º - Compete, ainda ao Município, suplementar a legislação federal e a estadual, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

- II - sistema municipal de educação;

O que significa dizer, noutros termos, que o Poder Executivo Municipal tem legitimidade para dispor sobre a contratação de estagiários no âmbito da competência municipal, pois: constitui assunto de interesse local; pode suplementar as legislações federal e estadual tem competência para organizar os serviços administrativos; podendo dispor sobre a educação e a proteção à juventude. Ademais, cabe ao chefe do Poder Executivo tratar sobre a organização dos serviços públicos, nos termos do art. 61, II, b da Constituição Federal, não tendo sido, portanto, detectados vícios de competência/iniciativa.

No que tange à competência concorrente, a previsão legal de concessão de estágio constitui uma nítida implantação de política educacional, vez que a Lei claramente distingue o contrato de estágio do contrato de trabalho. Por isso, o município pode legislar supletivamente acerca dos contratos de estágio, mas, sua competência é limitada pelas diretrizes gerais traçadas na legislação federal, se caracterizando pelo fato de ser exercida simultaneamente, sobre a mesma matéria, por cada ente federado. No âmbito da competência concorrente, deve-se observar o princípio da hierarquia das normas, podendo o município legislar livremente acerca de programas de estágio (como estabelecer critérios de admissão, por exemplo), sem contrariar, contudo, as previsões da norma federal.

A lei 11.788/2008, já em seu artigo primeiro, prescreve:

Art. 1º - Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, n.º 247 - CEP 86620-000 - Guaraci-PR

Fone: (43)3260-1354 | e-mail: cm.guaraci@gmail.com

CONCLUSÃO

Insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa".

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei em ora analisado, não foram detectadas grandes inconsistências de redação, contudo, deve ser retirada a palavra "Súmula", bem como o art. 2º deve constar expressamente o que está sendo revogado, conforme art. 9º LC 95/98, além de ser retirado o hífen após a numeração dos artigos.

Feitas as considerações pertinentes para a etapa inicial de discussão da proposição legislativa, ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo da Procuradoria Jurídica, uma vez que a discussão de admissibilidade é de competência exclusiva da Comissão De Legislação e Redação, nos termos regimentais.

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.

Por fim, deverá ser reservada ao plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

PROCURADORIA PARLAMENTAR/Guaraci, em 13 de maio de 2024


Dayana Albuquerque Martins
DAB/PR 37.684



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 247
Fone (043) 3260-1354

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 015/2024

RELATÓRIO: O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei nº 015/2024, que **Altera o artigo 13 da Lei nº 1669 de 07/12/2021 e dá outras providências.**

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação e Redação para a análise de seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos dispostos pelo Art.34 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaraci.

VOTO DO RELATOR: *Constata-se que a proposição do Executivo Municipal está em consonância com a legislação vigente.*

No que diz respeito a técnica legislativa, não há nenhuma alteração a ser considerada. Nesse contexto, não havendo óbices, e considerando os aspectos regimentais que cumpre esta Comissão analisar, o relator vota pela admissibilidade na íntegra do projeto supracitado, estando em plenas condições de ser discutido e submetido a votação no Plenário. É o relatório.

PARECER: Esta Comissão de Legislação e Redação constatou que a matéria apresentada é de natureza legislativa e iniciativa concorrente, em consonância com a legislação Federal, Estadual e Municipal em vigor, estando desta forma, em condições de ser discutido e submetido ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

CONCLUSÃO: Levando-se em consideração o exposto anteriormente, os membros da Comissão de Legislação e Redação votaram por unanimidade pela **ADMISSIBILIDADE** do projeto supracitado.

Câmara Municipal, 13 de MAIO de 2024.

Felipe Segundo Rael
PRESIDENTE

Ison Rodrigues
RELATOR

Bruna A. A. Lima
Bruna Aparecida Alves de Lima
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 247
Fone (043) 3260-1354

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 015/2024.

RELATÓRIO: O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei nº 015/2024, **Altera o artigo 13 da Lei nº 1669 de 07/12/2021 e dá outras providências.**

Levando-se em consideração a tramitação legal, foi tal proposição encaminhada a esta Comissão de Administração Pública para a análise nos termos dispostos pelo Art.39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaraci.

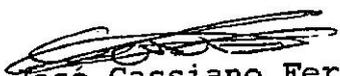
VOTO DO RELATOR: A Comissão de Administração Pública, em conformidade com as atribuições que lhe foram conferidas, analisa e emite parecer sobre o Projeto de Lei nº 015/2024, que **Altera o artigo 13 da Lei nº 1669 de 07/12/2021 e dá outras providências.**

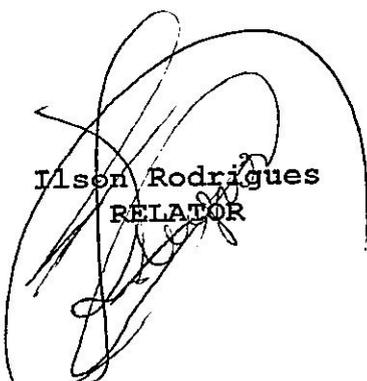
Constata-se, em análise ao projeto supracitado, a pertinência e a relevância socioeconômica desta propositura, uma vez que o exame do projeto e seus anexos se encontram de acordo com as normas legais. Assim sendo, o relator, após analisar tal projeto no âmbito dos termos dispostos no Art. 39 do Regimento interno da Câmara, vota pela admissibilidade da proposição, estando apta à discussão em Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

PARECER: Esta Comissão de Administração Pública em consonância com a legislação em vigor, acompanha o voto do relator, votando pela ADMISSIBILIDADE do Projeto supracitado.

CONCLUSÃO: Face às considerações retro, os membros da Comissão de Administração Pública votaram pela ADMISSIBILIDADE do Projeto supracitado, estando o PL 015/2024 apto a ser submetido a apreciação do Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Câmara Municipal, 13 de Maio de 2024.


José Cassiano Ferreira
PRESIDENTE


Ilsen Rodrigues
RELATOR

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI Nº 1784

Súmula: Altera o art. 13 da Lei n. 1669 de 07.12.2021 e da outras providências.

A Câmara Municipal de Guaraci, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

Lei,

Art. 1º - O Art. 13 da Lei 1669/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - São requisitos para a ingresso:

- a) Idade mínima de 16 anos, no ato da convocação;**
- b) Estar matriculado e frequentando ano letivo em curso.**
- c) Dispor de tempo mínimo de 6 meses para estágio antes do término do curso;**
- d) Disponibilidade de horário para estágio.”**

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaraci, aos 22 dias do mês de maio de 2024.

SIDNEI DEZOTI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maria Roscielde da Silva

Código Identificador: 53C074CA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 23.05.2024 - Edição 3029

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>